



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500569-68.2024.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante CARLOS EDUARDO BOVOLATI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29854

Apelação n. 1500569-68.2024.8.26.0653

Comarca de Vargem Grande do Sul

Apelante: Carlos Eduardo Bovolati

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Christian Robinson Teixeira

Ementa

Apelação da Defesa – Tráfico de entorpecentes com o envolvimento de adolescente – Preliminar de nulidade – Inépcia da denúncia – Peça acusatória que descreveu satisfatoriamente os fatos imputados ao acusado e permitiu o exercício da ampla defesa – Sentença fundamentada – Inconformismo quando ao desfecho que não se confunde com nulidade – Preliminar afastada – Mérito – Materialidade e autoria comprovadas – Apreensão de cinco porções de cocaína, com peso aproximado de 30,5 gramas, e de duas porções de maconha, com peso aproximado de 2,70 gramas, além de uma quantia em dinheiro – Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros – Condenação mantida – Pena-base fixada acima do patamar mínimo com fundamento nos maus antecedentes – Aumento da pena em 1/6 ante a circunstância agravante da reincidência – Majoração da pena em 1/6, em virtude da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas – Redutor do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, inapropriado à hipótese dos autos – Acusado com maus antecedentes e reincidente – Disposição legal expressa no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.072/1990, além da vida pregressa do réu – Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Mercê incompatível com a gravidade singular do delito – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

CARLOS EDUARDO BOVOLATI foi condenado a cumprir a pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 793 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343 de 2006.

Inconformado o réu apela, pretendendo como preliminar o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito busca a sua absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente pugna pela desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas.

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Não há que se falar em nulidade processual por inépcia da denúncia, eis que a peça acusatória bem descreveu os fatos, obedecendo ao que prescreve o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a correta indicação da conduta do acusado e da adolescente, inclusive com a descrição dos papéis desempenhados por cada um na empreitada criminosa.

Ademais, as manifestações da Defesa deixaram certo que a denúncia foi suficiente a garantir o exercício adequado do contraditório, não ocorrendo qualquer prejuízo ao réu.

“DENÚNCIA. PARÂMETROS. Descabe falar em insubsistência da denúncia quando, na peça, são narrados os fatos que, em tese, consubstanciam crime, ficando, assim, viabilizada a defesa” (STF – HC nº 93.553/MG – Rel. Min. Marco Aurélio – Tribunal Pleno – j. 07/05/2009 – LEXSTF 31/369 – 2009). No mesmo sentido: STF – Inquérito nº 2.578/PA – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – j. 06/08/2009 – Ementário 2374-1/63.

Além disso, constato que o MM. Juiz analisou os elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório e concluiu pela responsabilidade penal do apelante, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que não se há que falar em inexistência de fundamentação.

Por óbvio, o mero inconformismo com o desfecho da ação penal não autoriza a sua anulação.

Apelação. Roubo majorado. Art. 157, caput e §2º, I e IV, do CP. Preliminar de nulidade afastada. Ausência de vício na fundamentação da r. sentença. Inconformismo quando ao desfecho que não se confunde com nulidade. Autoria bem comprovada por meio da prova oral, especialmente do reconhecimento da vítima. Tese de falta de provas afastada. Dosimetria. Pena reduzida. Alteração das frações de aumento, na primeira a segunda fase, para 1/6. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Criminal 0001979-35.2016.8.26.0390; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018).

Rejeitada a preliminar, passo à análise da questão de fundo.

Consta da denúncia que no dia 19 de setembro de 2024, por volta das 21,50 horas, na Rua José Schiavo, cidade de Vargem Grande do Sul, **CARLOS EDUARDO BOVOLATI**, juntamente com a adolescente K.R.C., traziam consigo e mantinham em depósito, para entrega a consumo de terceiros, cinco porções de cocaína, com peso aproximado de 30,5 gramas, e duas porções de maconha, com peso aproximado de 2,70 gramas.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo Honda/Civic, placas DWQ3D68, conduzido pelo réu Carlos, que levava a menor K.R.C. como passageira, e de imediato desconfiaram da conduta do acusado, que subiu os vidros do automóvel diante da aproximação policial, e por isso eles emitiram ordem de parada, obedecida pelo condutor, e então os abordaram.

O réu foi submetido à revista pessoal, mas nada de ilícito foi encontrado em seu poder, todavia, com a menor, companheira do réu, os policiais apreenderam quatro porções de maconha, além da quantia de R\$ 100,00.

Em continuidade à diligência, os policiais se dirigiram à residência do casal, onde localizaram, sobre a mesa, uma grande porção de cocaína, uma porção de maconha, uma balança de precisão, além de uma faca e de diversas embalagens plásticas.

Por isso os policiais militares deram voz de prisão ao acusado e o conduziram ao distrito policial, juntamente com a adolescente.

Tais circunstâncias deixam certa a materialidade do

delito, haja vista o teor laudo de exame químico-toxicológico, e não ocorre de modo diverso com a autoria.

Interrogado pela autoridade policial, o réu permaneceu silente, mas em Juízo, ele admitiu a propriedade da droga, alegando, todavia, que se destinava a consumo próprio.

Por sua vez, os policiais militares Salomão Barbosa de Paula Junior e Márcio da Silva Pereira, ouvidos nas duas fases da persecução penal, deram conta de que realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo Honda/Civic, placas DWQ3D68, conduzido pelo réu Carlos, que levava a menor K.R.C. como passageira, e de imediato desconfiaram da conduta do acusado, que subiu os vidros do automóvel diante da aproximação policial, e por isso os abordaram.

Ainda de acordo com o relato dos policiais, o réu foi submetido à revista pessoal e nada de ilícito foi encontrado em seu poder, mas a menor estava de posse de porções de maconha e de uma quantia em dinheiro. Disseram que em seguida eles se dirigiram à residência do casal, onde eles localizaram uma grande porção de cocaína, uma porção de maconha, uma balança de precisão, além de uma faca e de diversas embalagens plásticas.

Convém ressaltar que não consta dos autos que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu ou a adolescente, deixando certa a legitimidade de suas declarações, mesmo porque não desconstituídas por quaisquer outros elementos de convicção, até porque não os conheciam.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de

que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de modo que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

É certo que o apelante não foi visto em atitude típica do comércio ilegal de entorpecentes, mas a quantidade e variedade de porções de droga, a forma como estavam embaladas, e as circunstâncias da prisão bem indicam a propriedade da acusação.

Outrossim, ele não comprovou o exercício de alguma atividade lícita que pudesse bastar-lhe como meio de subsistência, tudo a indicar que fazia desta prática ilegal o seu meio de vida, e ainda há a quantia em dinheiro apreendida, cuja origem não foi justificada pelo acusado.

Por fim, comprovada a finalidade da posse do

entorpecente, há óbice intransponível à eventual desclassificação para uso próprio. A condição de usuário não impede a posse, guarda ou transporte de entorpecente para fins de entrega a terceiros.

É importante salientar ainda que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal para que o crime se configure.

Além disso, é inequívoco o envolvimento da adolescente K.R.C. na atividade criminosa, incidindo a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06.

Vale consignar que se trata de agente com maus antecedentes, e reincidente, de modo que seu passado não o recomenda.

Portanto, a condenação era medida de rigor.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes, vale dizer, em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Na segunda etapa, a pena foi elevada em 1/6, ante a circunstância agravante da reincidência, resultando em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Em seguida, a pena foi majorada em 1/6, em virtude da causa de aumento descrita no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, resultando em 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão e 793 dias-multa em

seu valor mínimo unitário, de forma definitiva.

O regime inicial fechado é adequado à quantidade de pena imposta ao crime de tráfico de entorpecentes, e à vida pregressa do réu, e deve prevalecer.

Não se olvide da recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, que estabelece o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, aos agentes condenados por crimes hediondos e equiparados (STF, 111.840/ES, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgado de 27-06-12), todavia, a norma citada está em pleno vigor e o recente entendimento da Suprema Corte não impõe de forma obrigatória o acatamento do novo entendimento.

Tal como veiculado de forma contínua nos diários de grande circulação no país, o tráfico de drogas vem se tornando assustadoramente contumaz no cotidiano das grandes, médias e até mesmo pequenas cidades, inclusive aquelas incrustadas nos mais distantes rincões da nação.

Não há distinção entre ricos ou pobres, raça ou religião; o comércio ilegal avança de forma incontável, ora favorecido pela insuficiência policial, ora beneficiado pelo abrandamento do rigor penal.

Evidentemente o grande traficante, o responsável pela distribuição da droga em determinada região ou cidade, não se envolverá diretamente na comercialização da droga; valer-se-á do jovem preterido pela sorte, disposto a lutar por algum dinheiro que propicie a imediata realização de necessidades básicas.

Ocorre então a perfeita comunhão de interesses. De um lado, o responsável pelo tráfico, que se arrima em incautos jovens, inimputáveis pela tenra idade, ou de passado até então escorreito, para comercializar seu produto, e de outro o pequeno cidadão que, eventualmente detido pela prática do comércio ilegal, poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

O número expressivo de pessoas que poderiam ser servidas com as drogas, tal a quantidade de porções individuais, bem demonstram a periculosidade latente do réu, recomendando o cumprimento da pena no regime inicial fechado e obstando a substituição da pena por quaisquer das medidas alternativas.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, AFASTADA A
PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**Andrade de Castro
Relator**